



Acórdão 00874/2022-8 - Plenário

Processo: 02356/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: VITOR AMORIM DE ANGELO

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
MONITORAMENTO - CUMPRIMENTO DOS ITENS DO
ACÓRDÃO TC 0221/2019 - PLENÁRIO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de fiscalização, modalidade monitoramento, previsto no artigo 188, inciso V, e artigo 194 da Resolução TC 261/2013 do TCEES – Regimento Interno¹, instaurado com a finalidade de averiguar o cumprimento do item 1.7,

¹ Art. 188. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre

subitens 1.7.1 e 1.7.2, fls. 27-28, do **Acórdão TC 0221/2019** – Plenário, integrante do Processo **TC 2904/2017**, que prosseguiu nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do ProcessoTC-2904/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

[...]

1.7 DETERMINAR ao atual gestor da Secretária Estadual de Educação, com amparo no inciso III do art. 57 da LC 621/2012:

1.7.1. Adote as medidas administrativas visando a regularização dos uniformes na totalidade das unidades escolares, tal como exigido no item 9.1.6 do Contrato 20/2017, e instaure os procedimentos administrativos competentes, com a aplicação das respectivas sanções contratuais, em face do descumprimento contratual na totalidade das escolas sob o serviço da Serdel, no bojo do Contrato 20/2017;

1.7.2. Adote as medidas administrativas visando a regularização da diferenciação por cores dos panos de chão na totalidade das unidades escolares, tal como exigido Subitem 9.1 da Cláusula Nona e no Anexo 1-A dos contratos de limpeza, e instaure os procedimentos administrativos competentes, com a aplicação das respectivas sanções contratuais, em face do descumprimento contratual praticado pelas empresas Braslimp – Contrato 360/2016, Conserve – Contrato 18/2017 e 19/2017 e Serdel – Contrato 20/2017;

Na verificação, por meio do monitoramento, do cumprimento das determinações constantes do Acórdão TC 0221/2019 - Plenário, o Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações(NOF) sugeriu a notificação do atual gestor da SEDU para que encaminhe a esta Corte de Contas as informações necessárias, bem como documentação comprobatória para competente exame da área técnica, como consta na **Manifestação Técnica 1170/2022-2** (doc. 02).

Na sequência a **Decisão Monocrática 0416/2022-4**(doc. 04) acompanhou a área técnica e decidiu:

DECISÃO:

Considerando o teor da Manifestação Técnica 1170/2022, e, com fundamento nos artigos 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** da atual administração da SEDU – Secretaria Estadual de Educação, senhor **Vitor Amorim de Ângelo**, para que, **no prazo de 15 (QUINZE) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas as informações necessárias, bem como documentação comprobatória, para a verificação

outros estabelecidos em atos normativos: I – auditorias; II – inspeções; III – levantamentos; IV – acompanhamentos; V – monitoramentos.

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

§ 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

do cumprimento da deliberação contida no item 1.7, subitens 1.7.1 e 1.7.2 do ACÓRDÃO TC 0221/2019 – Plenário.

Na sequência, considerando que em atendimento a Decisão Monocrática 0416/2022-4(doc. 04) foram encaminhadas as informações e documentações pelo jurisdicionado, devidamente protocolizadas e juntadas aos autos, **Resposta de Comunicação 0697/2022-3**(doc.09) e peças complementares(doc.10 a 41), os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações(NOF) que por meio da **Manifestação Técnica 02205/2022-4**(doc.45) apresentou encaminhamento e conclusão como segue:

2. FATOS E ANÁLISE

No julgamento dos autos TC 2904/2017, Acórdão TC 221/2019, houve comando para que a administração adotasse medidas administrativas, inclusive avaliando descumprimento contratual, e, conseqüentemente, aplicando sanções, se fosse o caso, visando a regularização de utilização de uniformes por servidores terceirizados, na totalidade das unidades escolares, tal como disposto no Contrato 20/2017 firmado com a Serdel, bem como, a regularização da diferenciação por cores dos panos de chão nas unidades escolares, conforme consta no contrato 360/2016 com a Braslimp, com a empresa Conserveo, Contrato 18/2017 e 19/2017, bem como, também, no já mencionado contrato 20/2017 com a Serdel.

Notificados os gestores para que demonstrassem o cumprimento da determinação, esses encaminharam as informações acerca das medidas adotadas, e providenciaram a juntada de alguns relatórios de visitas técnicas em escolas públicas.

Nos mencionados relatórios consta registro fotográfico de funcionários das empresas de terceirização contratada, onde se verifica que estas utilizavam uniformes distintos, bem como de almoxarifados onde constariam panos de chão com cores distintas.

Também constou diversas notas fiscais onde se constata entrega de materiais de limpeza para escolas municipais.

Para contextualizar e levar às instâncias superiores razões para decidir, algumas questões devem ser consideradas.

Tratou-se de uma fiscalização em que constou, do Relatório de Auditoria nº 62/2017, entre os achados a identificação de que no contrato 20/2017, firmado com a Serdel Serviços e Conservação Ltda., os funcionários terceirizados, embora uniformizados, não existia a diferenciação entre trabalhadores de limpeza de banheiro e de limpeza em geral, conforme era previsto.

Fica claro que não houve prejuízo, pois que havia entrega de uniformes. Comunicado o achado, a contratada reconheceu que nunca havia entregue uniformes diferenciados, sendo tal inconsistência regularizada a partir de 01/09/2017.

Em relação ao contrato mencionado, assim como aos contratos de nº 360/2016 com a empresa Braslimp Serviços Ltda., nº 18/2017 e 19/2017 com a Conserveo Serviços Gerais Ltda., embora previssem panos de chão com cores distintas para banheiros, para o refeitório e para as demais áreas, a equipe não os identificou em todas escolas visitadas (somente em 4 das 46 vistoriadas). Ou seja, não se tratava de não entrega de material, mas sim, que os entregues não se diferenciavam.

Embora não constatado prejuízo ao erário, há um risco potencial que podem e devem ser mitigados com regras simples, tratando-se de saúde pública, evitando contaminações cruzadas, de forma que os gestores da SEDU devem fazer chegar aos fiscais de contratos (limpeza escolar) e diretores escolares, para verificarem e cobrar que funcionários terceirizados, "banheiristas", utilizem uniformes diferenciados, assim como, os panos de chão tenham cores distintas e sejam utilizados nos locais definidos, adequadamente.

Os contratos de nº 360/2016 com a empresa Braslimp Serviços Ltda., de nº 18/2017 e 19/2017 com a Conservo Serviços Gerais Ltda., e de nº 20/2017 com a empresa Serdel Serviços e Conservação Ltda., todos oriundos do Pregão Eletrônico 37/2016, forçoso é reconhecimento de que, aplicando-se regras legais (art. 57, II da Lei 8666/93) para serviços contínuos, sua vigência, se é que vigoram, estará em vias de se encerrar, ou justificadamente em casos excepcionais, poderá ir até 72 meses. Porém, ainda que não estes, é certo que há contrato de limpeza escolar vigente.

Demais disto, a determinação disposta no Acórdão TC 221/2019, não se enquadra nas determinações monitoráveis, conforme disposto na Resolução TC 278/2014:

Art. 2º Denomina-se monitoramento a ação de verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

§ 1º Não será objeto de monitoramento a deliberação que não explicita as providências a serem adotadas pelo gestor ou sucessor, bem assim aquela que determinar genericamente o cumprimento de normas ou que deixe de fixar prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

No caso concreto não se fixou prazo para cumprir a determinação, portanto, a mesma foi cadastrada no sistema informatizado de recomendações e determinações, porém lhe foi atribuída condição de não monitorável. Significa que o registro serve ao acervo e subsídio de uma futura auditoria.

Há um conflito que poderia surgir da soberania do Plenário, porém, a Resolução é emanada deste.

Desta forma, considerando o conjunto de informações, destaque de que os fatos foram regularizados, relatórios de visitas técnicas, não ocorrência de prejuízo identificado, a conclusão ou iminência dos contratos em questão, a ausência de prazo fixado em acórdão atraindo condição de decisão não monitorável, bem como, o registro e cadastro da decisão no sistema informatizado do TCEES, pondera-se que não se verifica elementos suficientes e capazes de descaracterizar o não cumprimento das determinações postas.

Por conseguinte, o presente processo deve ser apensado definitivamente ao processo (2904/2017) no qual foram proferidas as deliberações monitoradas e a decisão (determinação), considerada cumprida, sem prejuízo de mantê-la em cadastro para subsidiar futuras fiscalizações.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 3.1. Considerar cumprida a determinação constante no Acórdão TC 221/2019;
- 3.2. Apensar definitivamente este processo ao de nº 2904/2017, nos termos do inciso II, artigo 5º da resolução tc nº 278/2014;
- 3.3. Encaminhar aos atuais gestores da SEDU (Secretário e subsecretários), cópia desta peça e de outras que vierem a ser produzidas sobre o tema, para que tomem conhecimento e adotem as medidas que entenderem necessárias.
- 3.4. Arquivar os presentes autos, após trânsito em julgado.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, conforme **Parecer 02429//2022-5(doc.49)** anuiu a proposta contida na **Manifestação Técnica 02205/2022-4(doc.45)**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica 02205/2022-4**.

Assim, ante todo o exposto e tendo o Processo TC 02356/2022-7- Monitoramento cumprido seu objetivo, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-874/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR cumprida a determinação constante no Acórdão TC 221/2019;

1.2. APENSAR definitivamente este processo ao de nº 2904/2017, nos termos do inciso II, artigo 5º da resolução tc nº 278/2014;

1.3. ENCAMINHAR aos atuais gestores da SEDU (Secretário e subsecretários), cópia desta peça e de outras que vierem a ser produzidas sobre o tema, para que tomem conhecimento e adotem as medidas que entenderem necessárias.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/07/2022 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões